



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 2825/2015

Requerente: Fernando

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. O Requerente, alegando que a Requerida lhe solicita o pagamento da factura n.º 10072130333, de 07.07.2015, respeitante a acertos de consumo de energia eléctrica entre 5.11.2014 e 20.05.2015 e consumos estimados entre 21.05.2015 e 07.07.2015, no valor total de €863,60, vem invocar a correspondente caducidade e prescrição, ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 10º da Lei 23/96, de 26 de Julho, pedindo que se reconheça não ser devida tal factura.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, em suma, alegando como causa imputável ao Requerente para não recolha pelo Operador de Serviço da Rede de distribuição o facto do equipamento de medição se encontrar em local não acessível pelo mesmo, pelo que a actualização da factura do Requerente apenas não ocorreu anteriormente à emissão da factura n.º 10072130333 de 07.07.2015 por facto a ele próprio imputável, pois não só não permitiu anteriormente o acesso dos agentes de leitura ao contador aplicado no local de consumo, como não forneceu a leitura através do serviço específico que para o efeito lhe é disponibilizado pela empresa requerida e pelo Operador de Rede. Pugnando, a final, pela total improcedência do pedido, absolvendo a Requerida do pedido.

*

A audiência realizou-se sem a presença da Representante da Requerida, que para tal consentiu expressamente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º, submetendo a questão ao direito constituído nos termos do disposto no n.º 1 do



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

artigo 39º, ambos da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão de saber se se verificam ou não as invocadas excepções de caducidade e prescrição do crédito de que a Requerida se arroga titular sobre o Requerente.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerente e Requerida celebraram contrato de fornecimento de energia eléctrica a 24 de Julho de 2013, para o local de consumo identificado pelo CPE PT 00020000335425299AD

2. Em Julho de 2015 o Requerente recepcionou uma fatura emitida em 07.07.2015 pela Requerida com o n.º 10072130333

3. A factura 10072130333 reporta-se:

i. Acerto de Consumo de electricidade entre o período de 05/11/2014 a 20/05/2015; e

ii. Consumo de electricidade normal estimado entre o período de 21/05/2015 a 07/07/2015;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. A presente acção arbitral deu entrada neste Tribunal Arbitral de Consumo do Porto a 18 de Janeiro de 2016.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O equipamento de medição de consumo de electricidade colocado no local de consumo encontra-se aplicado no interior da instalação, não estando portanto acessível o leitor ao serviço do operador da rede de distribuição.

2. Pela Requerida foi intentada acção judicial contra o Requerente com vista à cobrança coerciva da factura n.º 10072130333 de 07.07.2015, em data anterior a 18/01/2016.

3. A Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra o Requerente com vista à interpelação para cobrança da factura n.º 10072130333 de 07.07.2015, em data anterior a 18/01/2016

*

3.2. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

(...)

b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;

(...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...).”

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia eléctrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

“1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...).”

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo actuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercitá-lo.

Negligencia que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a protecção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respectivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efectivamente exercer. – artigo 306º, n.º 1 C.C.

A previsão agora com a entrada em vigor do mencionado diploma, dos 6 meses de prescrição extintiva, veio a conferir aos utentes dos serviços públicos essenciais um maior grau de protecção, comparativamente ao prazo geral de 5 anos do artigo 310º, n.º1 do C.C.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses.

Ademais, reconhece-se que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no C.C., dentro do qual cumpre à entidade gestora, não só proceder à apresentação da factura, como, não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 323º do C.C.

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 329º C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, é inelutável afirmar que o direito do prestador de serviço caduca 6 meses após o pagamento parcial inicial, como que de forma automática; bem como, da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Podendo, não obstante, ser aposto a este instituto a correspectiva suspensão ou interrupção do decurso do prazo. Isto porque, conforme referido, pretendeu o legislador sancionar o comportamento inerte/ negligente do prestador de serviço no recebimento daquele preço.

Destarte, não logrou a Requerida fazer prova, como lhe competia nos termos do disposto no artigo 342º/2 do CC em conjugação com o disposto no artigo 5º/1 do CPC, da impossibilidade fáctica, por impedimento do Requerente, de leitura do contador de consumo de electricidade colocado no local de consumo. Assim como, e ao contrário do que a Requerida vem de alegar em sede de contestação, a contagem facultada pelos utentes não é uma obrigação contratual decorrente para os mesmos, mas sim um agilizar, quanto muito decorrente da pretensão do utente em evitar consumos estimados de elevado montante, a que o mesmo acede, sem para tal se encontrar obrigado, tanto mais que, a obrigação de periodicidade de leitura de contadores de consumo de energia eléctrica recai sobre o prestador de serviço nos termos exarados nos artigos 29º e 49º do



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Regulamento n.º 455/2013 – Regulamento de qualidade de Serviço do Sector Eléctrico, emanado pela competente Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Em suma, relativamente aos montantes imputados a título de acerto de consumo de electricidade entre o período de 05/11/2014 a 20/05/2015, opera a caducidade do direito de recebimento do preço do prestador de serviço, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10º da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, em conjugação com o disposto no artigo 328º e seguintes do C.C.; por seu turno, no que se reporta ao montante imputado a título de consumo de electricidade normal estimado entre o período de 21/05/2015 a 07/07/2015 operou a 07/01/2016 o instituto da prescrição do direito do prestador de serviço, nos termos conjugados do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho.

Pelo que, é totalmente procedente a pretensão do Requerente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, condenando a Requerida no pedido.

Notifique-se

Porto, 29 de Fevereiro de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)